



IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00004569-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

Soul Beach Club (Gabriel Elizio de Oliveira ME), ora COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.225.144/0001-77, com sede na Avenida José Medeiros Vieira, 576, Praia Brava, Itajaí/SC, neste ato representado por Marcos Roberto de Oliveira Capstick, inscrito no CPF sob o n.052.548.469-01:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 16.157, de 7 de novembro de 2013, a qual dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências, em seu art. 2º estabelece que "a concessão de alvará de construção, de habite-se ou de



funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei, observados também outros requisitos previstos na legislação municipal, estadual ou federal":

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Estadual n. 16.157/13, considera-se "Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI): o conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser implementado em edificações novas, estruturas ou áreas de risco, necessário para propiciar a tranquilidade pública e a incolumidade das pessoas, evitar o surgimento de incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros, preservando o meio ambiente e o patrimônio":

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 6º da Lei Estadual n. 16.157/13, "a concessão de alvará pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros";

CONSIDERANDO que "o proprietário do imóvel e o seu possuidor direto ou indireto são responsáveis por: I – manter os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização; e II – adotar os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel" (arts. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual n. 16.157/13);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 1.957/13, que regulamenta a Lei n. 16.157/13, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências", em seu art. 7º, incisos I, II, III e parágrafo único, prevê que "cabe ao CBMSC, [...]: "editar as INs afetas às atividades de que trata este Decreto; fiscalizar a implementação e manutenção dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico";

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Santa Catarina prescreve que compete ao Corpo de Bombeiros analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e



fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas previstas em lei (art. 108, inciso III);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de ofício encaminhado pelo 7º Batalhão de Bombeiros Militar de Itajaí, a notícia de que o estabelecimento denominado "Soul Beach Club", localizado na Avenida José Medeiros Vieira, 576, Praia Brava, Itajaí, encontra-se irregular no que tange a segurança contra incêndio, conforme a Lei n. 16.157/13 e o Decreto n. 1.957/13;

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros Militar de Itajaí estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias para a regularização do referido estabelecimento quanto à implementação de plano de regularização de edificação (PRE), sendo o término do lapso ocorreu no mês de abril do presente ano e o estabelecimento apenas não foi interditado porque possui sistemas vitais instalados em sua infraestrutura:

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - O compromissário compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a dar cumprimento imediato ao plano de regularização da estrutura física perante o Corpo de Bombeiros Militar, mediante a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, do projeto preventivo de incêndio adequado as atuais atividades desenvolvidas no espaço, qual seja, casa noturna com ocupação para reunião de público.

Parágrafo 1º: A compromissária compromete-se a cumprir, rigorosamente, todas as exigências e prazos estipulados pelo Corpo de Bombeiros Militar durante a regularização da estrutura e execução do projeto preventivo de incêndio.

Parágrafo 2º: A compromissária compromete-se a não realizar eventos no local até que a atividade esteja regularizada pelo Corpo de Bombeiros;

Parágrafo 3º: A compromissária compromete-se a comprovar



documentalmente nesta Promotoria de Justiça o cumprimento da Cláusula 1ª no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura do presente termo, bem como a conclusão da execução do projeto preventivo de incêndio no prazo de 10 (dez) dias após vistoria e aprovação final pelo Corpo de Bombeiros.

CLÁUSULA 3ª - O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª e seu parágrafo 1º e 2º deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir da efetiva constatação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago em espécie, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justica.

CLÁUSULA 4ª - Como forma de recomposição pelos danos causados à coletividade, a Compromissária deverá arcar com o pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL - a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, para pagamento em 10 parcelas com início em 60 dias, a partir da assinatura do ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja efetivamente cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, sobretudo caso não redundem em benefícios a vizinhança.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de



forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 21 de agosto de 2018.

ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

Marcos Roberto de Oliveira Capstick Representante legal Soul Beach Club